



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Ibatiba
Cartório

GAMPES: 2020.0007.9914-01

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 03/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por suas representantes in fine assinadas, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 129, II da Constituição Federal, 120, §1º, II, da Constituição Estadual, 27, parágrafo único, IV da Lei 8.625/93 e 29, parágrafo único, III da Lei Complementar Estadual nº. 95/97.

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional atribuiu expressamente ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão em face dos serviços de relevância pública (art. 129, II), definindo, por outro lado, também de forma expressa, que as ações de saúde – públicas e privadas, são de relevância pública (art. 197);

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, §1º, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993, que, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e na Estadual;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou em seu art. 6.º a SAÚDE como DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL e estabeleceu, ainda, em seu art. 5.º, § 1.º, que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata;

CONSIDERANDO que conforme previsão constitucional a SAÚDE é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, inciso II);

CONSIDERANDO que em seção exclusiva DA SAÚDE a nossa Magna Carta dispôs que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197). As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistências (art. 198, inciso I e II);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.080/90 em seu art. 9.º, **define que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:** I – no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II – no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; III – **No âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde** ou órgão equivalente;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.080/90 em seu art. 17, define que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS), dentre outras, prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços: a) de vigilância epidemiológica; b) de vigilância sanitária; c) de alimentação e nutrição; e d) de saúde do trabalhador; identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional; coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa; estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde; o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada;

CONSIDERANDO que à direção MUNICIPAL do Sistema Único de Saúde – SUS compete, dentre outros, participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; (...) executar serviços: de

vigilância epidemiológica e de saúde do trabalhador; (...) e normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18 da Lei 8080/90);

CONSIDERANDO que a Portaria MS n.º 188, de 03.02.2020 declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado do ES publicou o Decreto n.º 4.593-R, de 13.03.2020, declarando emergência em saúde pública no Estado do ES decorrente do surto de coronavírus (COVID – 19), tendo em vista a necessidade do emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n.º 4.636-R, de 19 de abril de 2020, instituiu o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, além das medidas qualificadas a serem adotadas em cada nível de risco, na forma do art. 4º do Decreto Estadual n.º 4.636-R, de 19 de abril de 2020, poderão ser estabelecidas outras medidas pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Secretário de Estado da Saúde que independam da aplicação das regras relacionadas à classificação de risco previstas no referido decreto (art. 9.º do Decreto Estadual n.º 4.636-R, de 19 de abril de 2020 consolidado);

CONSIDERANDO que a Portaria SESA n.º 008-R, de 15 de janeiro de 2022, suspendeu momentaneamente o enquadramento dos Municípios na classificação de risco muito baixo em razão do aumento do contágio e do número de casos ativos de COVID-19 registrados nos últimos dias em comparação com as semanas antecedentes;

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 13-R, de 23 de outubro de 2021 (consolidada) determina que não sejam realizados shows, passeatas e afins nos municípios de Risco Moderado;

CONSIDERANDO que em virtude do aumento de casos de covid, alguns municípios retornaram para classificação de Risco Moderado (<https://g1.globo.com/es/espirtosanto/noticia/2022/01/21/es-volta-a-ter-cidades-em-risco-moderado-para-covid-19.ghtml>);

CONSIDERANDO que, conforme divulgado amplamente nos sites de notícia, o Secretário de Estado da Saúde, Nésio Fernandes, informou que o Estado do Espírito Santo encontra-se numa epidemia do vírus da

Influenza junto a nova variante tipo H3N2, a qual pode se prolongar por um período de 40 a 60 dias (<https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/epidemiade-gripe-tera-forca-ate-pelo-menos-fevereiro-diz-secretario-do-es-1221>);

CONSIDERANDO que os municípios capixabas estão atingindo o maior pico de registros de casos de COVID-19 desde o início da pandemia (<https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/cidades-do-es-ja-vivem-maior-onda-da-coviddesde-o-inicio-da-pandemia-0122>);

CONSIDERANDO que o Estado do Espírito Santo acumulou mais de 143 mil novos casos confirmados da COVID-19 somente até a data de 26.01.2022, portanto, mais que o dobro de casos acumulados no mês de março de 2021 (mês esse com o maior acumulado de casos confirmados desde o início da pandemia) (dados extraídos do “Painel Covid-19 ES”);

CONSIDERANDO que a taxa de transmissão do novo coronavírus no Brasil subiu para 1,78, segundo o Imperial College, de Londres, portanto o mais alto índice para o País desde julho de 2020;

CONSIDERANDO que o Estado do ES na data de 26.01.2022 bateu novo recorde no número de casos confirmados do novo coronavírus em 24 horas, tendo sido registrados 18.202 novas contaminações;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde – SESA encaminhou ofício circular (OF/SESA/GS/Nº094/2022 – CIRCULAR), datado de 17.01.2022, recomendando aos municípios as medidas de enfrentamento para nova expansão da COVID-19, entre elas, **A SUSPENSÃO DO CARNAVAL E DOS GRANDES SHOWS/EVENTOS ATÉ QUE SE ESTABELEÇAM CONDIÇÕES DE UMA FASE DE RECUPERAÇÃO DA PANDEMIA;**

NOTIFICA:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBATIBA, na pessoa do Senhor Luciano Miranda Salgado e a SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IBATIBA, na pessoa da Senhora Nilcilaine Hubner Florindo, a fim de:

ADOTAR TODAS AS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS PARA O CANCELAMENTO/SUSPENSÃO/ADIAMENTO IMEDIATO DAS FESTAS DE CARNAVAL E DOS GRANDES SHOWS/EVENTOS ATÉ QUE SE ESTABELEÇAM CONDIÇÕES DE UMA FASE DE RECUPERAÇÃO DA PANDEMIA, conforme recomendação da Secretaria de Estado de Saúde - SESA (OF/SESA/GS/Nº094/2022 – CIRCULAR),

Fica ciente o notificado de que a presente NOTIFICAÇÃO tem natureza RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA, no sentido de prevenir responsabilidades civis, penais e administrativas, notadamente a fim de que no futuro não seja alegada ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal e antijurídico dos fatos noticiados.

Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta a esta Promotoria de Justiça, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, contados do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitado.

Ibatiba, 04 de fevereiro de 2022.

ANA MARIA GUIMARÃES BRAGA
PROMOTORA DE JUSTIÇA



Documento assinado eletronicamente por ANA MARIA GUIMARAES BRAGA, em **10/02/2022 às 13:03:37**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **9GGOZVQ1**.